



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo e-SIC.RJ:	5106/2019
Assunto:	O Requerente formula consulta acerca de empresa fornecedora de equipamentos utilizados na “Operação Lei Seca” na Cidade de Macaé e outras regiões do Estado do Rio de Janeiro.
Resposta:	O Órgão requerido informa o nome da empresa fornecedora do equipamento.
Data do Recurso à CGE:	23/06/2019, às 12:04:52 hs, tempestivamente
Ementa:	O Cidadão recorre à terceira instância em virtude da divergência apresentada
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais - SEGOV



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 Com base na Lei de Acesso à Informação, o Requisitante requer ao Órgão requisitado o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI, que cronologicamente, pode ser assim deduzido:

PEDIDO INICIAL: Desta forma pelo exposto consulta:

Os bocais, utilizados pela Coordenação da Lei Seca nas operações de fiscalização de trânsito na cidade de Macaé-RJ e outras regiões do Estado do Rio de Janeiro, na denominada “Operação Lei Seca” até a data anterior da autorização de uso pelo INMETRO nos etilômetros modelo AlcoholSensor IV da Intoximeters que continham a inscrição APS no invólucro e uma expressão “Val” foram os fornecidos pela empresa RPC – Importação, Exportação, Comércio, Manutenção e Locação Ltda. ou pela empresa APS – Armando Pacello Sinalizações Ltda., pois se ambas não são fabricante e não há informações nos bocais de quem seriam estes sendo que a primeira não possui autorização de uso e a segunda não possuía autorização até 31/10/2018?

RESPOSTA: Acerca do questionamento interposto através da presente consulta, informa-se que a legislação metrológica não faz exigências quanto à delimitação de regras para autorização de acessórios, mas traz em suas normas paralelas as especificações técnicas à respeito da confiabilidade e requisitos de segurança, conforme consta da Portaria InMetro Nº 006/2002 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, o qual é responsável por estabelecer as condições a que devem satisfazer os etilômetros, utilizados nas fiscalizações de trânsito.

RECURSO 1ª INSTÂNCIA: Não será na seara do sistema e-sic que se discutirá que a portaria 6/2002 do Inmetro tem abrangência sobre os bocais da APS ou da RPC nas operações da Lei Secae, como já dito todas as multas são nulas e devem ser anuladas como consta de parecer da AGU (



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

deixo de informar ou transcrever o texto por ser documento de uso profissional e será juntado na época correta) e assim como a resposta não atendeu a pergunta, repete a solicitação, a qual solicita que esta faça parte integrante deste recurso nos seus exatos limites, evitando assim que seja indeferido o recurso por alegação de que o solicitante está modificando em sede recurso o seu pedido o que não permite a resposta e negar o recurso, como agora tem sido habitual e assim repetindo a pergunta nos seus exatos limites não como sobreviver e aplicar a tese da CRMI.

RESPOSTA DA 1ª INSTÂNCIA: Protocolo 5106

Em atenção ao recurso encaminhado, primeiramente cabe observar que o(s) questionamento(s) apresentado(s) se encontra(m) de tal modo amplo e pouco objetivo, contendo afirmações, aparentemente firmadas, em um julgamento de valor particular, já esboçado pelo solicitante, dificultando a extração do que seria, de fato, a informação mais relevante, a fim de atender aos objetivos propostos. Quanto ao que se identifica, pode-se afirmar que a empresa citada comercializa bocais de etilômetro e que as características citadas se assemelham ao item (bobal) já comercializado pela empresa RPC, então citada no documento. No que se refere às afirmações de autorização de uso, não se destaca na legislação tal exigência.

RECURSO 2ª INSTÂNCIA: Inicialmente esclarece que ao fazer uma solicitação cuja pergunta foi de forma ampla, pretendeu não deixar qualquer lacuna, pois quando faz bem enxuta a pergunta é dado como inexpressiva, quando faz acrescentado informações no recurso dizem que esta sendo modificado em sede de recurso e indeferem, quando faz o mais explicativa dizem que se mostra ampla e pouco objetiva. Então como fazer a solicitação, sugiro que o sistema e-sic oriente aos usuários como fazer a solicitação, enumerando o que deve e como deve constar do pedido formulado o questionamento.

Agradeço a resposta, mas esta se mostra afastada da solicitação de informação feita, e desta forma, repete a solicitação, voltando a informar que para que as empresas APS e RPC comercializassem os bocais, ou seja, vendessem para quem quer que sejam, é obrigatório uma portaria do Inmetro. Se há dúvida quanto a isto, recomenda-se que o Inmetro deva ser consultado diretamente pela SEGOV sobre esta necessidade que existiu até 31/10/2018 e que hoje encontra-se sob revisão o tema de portaria para bocais de outros fabricantes que não o do equipamento. Assim, repito a solicitação, que se mostra objetiva: Solicitação: Os bocais, utilizados pela Coordenação da Lei Seca nas operações de fiscalização de trânsito na cidade de Macaé-RJ e outras regiões do Estado do Rio de Janeiro, na denominada "Operação Lei Seca" até a data anterior da autorização de uso pelo INMETRO nos etilômetros modelo AlcoolSensor IV da intoximeters que continham a inscrição APS no invólucro e uma expressão "val" foram fornecidos pela empresa RPC-Importação, Exportação, Comércio, Manutenção e Locação Ltda ou pela



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

empresa AS - Armando Pacello Sinalizações Ltda, pois se ambas não são fabricantes e não há informação nos bocais de quem seriam estes sendo que a primeira não possui autorização de uso e a segunda não possuía autorização provisória até 31/10/2018?

Aguardo resposta.

RESPOSTA DA 2ª INSTÂNCIA: No que se refere à demanda encaminhada, desconsiderando os comentários e afirmações inseridas, os quais apresentam cunho pessoal, a fim de atender aos objetivos propostos. Quanto à aquisição de bocais, no período ora destacado, a empresa que forneceu o material, denomina-se RPC Indústria Exportação, Comércio, Manutenção e Locação Ltda.

No que se refere às afirmações de autorização de uso, não se destaca, na legislação, tal exigência.

1.2 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.3 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto em **23 de junho de 2019**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.4 Verificando a inconsistência entre os dados fornecidos pelo Órgão requerido e o constante em consulta efetuada no *síte* da Receita Federal do Brasil, o Requerente interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado, cujo extrato é aqui aduzido:

Inicialmente gostaria de salientar que as consultas formuladas tem sim um cunho pessoal, e ainda cunho profissional, pois sendo advogado irei propor ação judicial contra o ato praticado pela SDPMERJ Karine que impôs ao consulente que soprasse o etlômetro com bocal não autorizado pelo Inmetro para que liberasse o veículo que este havia ido buscar, e que este no ato não apresentava o conjunto de sinais estabelecidos no anexo da resolução 432/13 e nem lhe permitiu que fizesse o exame clínico e labcratorial para constatação ou não de uso de bebida alcoólica ou uso de substância entorpecente, etc, etc, mas que diante da imposição teve que submeter-se ao teste para então ter o veículo liberado. Ainda que no ato informasse que não apresentava quaisquer dos sinais e era pessoa idosa eadvogado e rão seria "tão burro", ao ponto de ir retirar um veículo retido na operação da Lei Seca se estivesse alcoolizado ou ter ingerido álcool, mas mesmo assim diante do constrangimento teve que soprar um etilômetro com o uso de bocal não autorizado pelo Inmetro, e que tudo será apurado nos depoimentos no processo judicial que será por mim proposto, e sendo o bcoal não autorizado este não poderia ser usado e mais um motivo para que não se submetesse ao teste, pois a própria PGU tem parecer no sentido de que bocal não autorizado não pode ser usado, seu uso é nulo, e nulas as consequências do uso.

Assim, na presente consulta **formulada a empresa RPC foi informada como sendo a razão social idêntica ao que consta do seu CNPJ e a resposta veio como sendo indústria**. Desta forma aguarda informação se a empresa informada é a mesma a que refere-se a pergunta ou trata-se de outra pessoa jurídica? (Negritei).



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.5 Não podemos deixar de mencionar que, o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** básica e a sua **restrição** uma **exceção**, e mesmo assim, essa deve ser analisada ponderadamente pelos órgãos e entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional de acesso à informação.

1.6 De outra banda, a Lei de Acesso à Informação – LAI no *caput* do seu art. 10 dispõe que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e em seu § 3º veda “qualquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação”, desta forma, não vamos considerar em nossa análise a exposição de motivo apresentada pelo Requerente em seu recurso perante esta Terceira Instância.

1.7 Com o intuito de esclarecer o fato apontado no **subitem 1.4** deste Relatório, em intermediação desta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ junto ao Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que “a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação”, **em 25 de junho de 2019, às 15:03**, foi disponibilizada a declaração, por e-mail, do Órgão requerido, por intermédio do titular da sua Ouvidoria Setorial sobre a inconsistência verificada, nos seguintes termos: “(...) *Analizando a questão, trata-se de erro material devendo prevalecer o que consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, através do CNPJ 11.106.305/0001-07.*”



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o erro formal do Órgão requerido ao responder o pedido de acesso à informação, e tendo em vista o esclarecimento lançado no **subitem 1.7** opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, informando ao Requerente da Solicitação nº 5106, que a resposta ao seu pedido de acesso à informação trata-se do fornecedor como o nome empresarial de RPC - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA., registrado no Ministério da Fazenda com o CNPJ de nº 11.106.305/0001-07, considerando as retificações promovidas pelo Órgão Setorial de Ouvidoria da Secretaria de Governo e Relações Institucionais – SEGOV.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1

ORIGINAL ASSINADO

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

ORIGINAL ASSINADO

EDUARDO WAGA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 5106/2019, considerando as retificações efetuadas pela Órgão Setorial de Ouvidoria da Secretaria de Governo e Relações Institucionais – SEGOV.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.

ORIGINAL ASSINADO

MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8